

# **PORTARIA N° 310 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

(Publicada no Diário Oficial de 27/09/2013)

**Altera a Portaria nº 83 de 18 de março de 2010, que estabelece normas e procedimentos para cadastro de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal - PAF-ECF.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com base na Lei nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997, na Lei 9.430, de 10 de fevereiro de 2005, e no Decreto nº 9.426, de 17 de maio de 2005,

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Os dispositivos da Portaria nº 83, de 18 de março de 2010, indicados a seguir, passam a vigorar com as seguintes redações:

**I - o inciso II do art. 2º:**

“II - Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), o programa definido no Convênio ICMS 09/09, que atenda aos requisitos constantes na ER-PAF-ECF (Especificação de requisitos do PAF-ECF), publicada nos Atos COTEPE/ICMS nº 6, de 14 de abril de 2008 ou nº 9, de 13 de março de 2013;”;

**II - o inciso I do *caput* do art. 4º, mantida a redação de suas alíneas:**

“I - requerimento assinado digitalmente pelo Desenvolvedor, em arquivo PDF, informando:”;

**III - os incisos IV, VI, X, XI e XII do *caput* do art. 4º:**

“IV - principal arquivo executável do PAF-ECF e demais arquivos executáveis do programa ou sistema de gestão, caso alguma função do PAF-ECF seja executada por estes;”;

“VI - “Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF” da versão a ser cadastrada, com vigência mínima de três meses, em formato PDF, assinado digitalmente e também em formato XML;”;

“X - arquivo texto, gerado pelo PAF-ECF, cujo código MD-5 é impresso no cupom fiscal, contendo a relação dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na ER-PAF-ECF e seus respectivos Códigos de Autenticidade;”;

“XI - formulário “Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis”, em formato “PDF”, conforme modelo constante no Anexo III do Convênio ICMS 15/08, emitido nos termos do inciso V da Cláusula décima terceira do mesmo Convênio, assinado digitalmente;”;

“XII - formulário “Termo de Depósito de Arquivos Fontes e Executáveis”, em formato PDF, conforme modelo constante no Anexo IV do Convênio ICMS 15/08, emitido nos termos do inciso VI da Cláusula décima terceira do mesmo Convênio, assinado digitalmente.”;

**IV - o § 2º do art. 4º:**

“§ 2º Para efetivação do cadastramento, o desenvolvedor deverá obter instruções no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), em Inspetoria eletrônica >ECF Emissor Cupom Fiscal >Informações ECF > Orientações PAF-ECF > Orientação Programa PAF-ECF.”;

**V - o inciso I do § 2º-A do art. 4º:**

“I - de forma presencial, em data definida pela GEAFI, quando poderá ser exigido que o representante da empresa instale a cópia fornecida e faça a demonstração do programa, ou;”;

**VI - os §§ 4º, 4º-A, 8º, 13, 15 e 16 do art. 4º:**

“§ 4º Para o cadastramento de versão resultante de alteração de PAF-ECF já cadastrado com “Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF” cuja análise tenha sido concluída há menos de vinte e quatro meses, observado o disposto no § 17, será dispensada a análise da versão alterada em Órgão Técnico Credenciado e a apresentação de novo “Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF.”;

“§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deverão ser apresentados para efetivação do cadastro, somente o arquivo do “Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF” da versão original, apresentado quando de seu cadastramento, os arquivos previstos nos incisos I, IV, V, IX e X do caput deste artigo e um arquivo do tipo texto, contendo a relação das modificações efetuadas.”;

“§ 8º Decorrido o prazo a que se refere o § 4º deste artigo e tendo ocorrido alteração em qualquer arquivo executável do respectivo programa, a empresa desenvolvedora deverá submeter a versão mais recente a nova análise funcional por órgão técnico, observando a última versão da ER-PAF-ECF, para, em seguida, realizar novo cadastramento.”;

“§ 13. O cadastro de versão de PAF-ECF, na condição prevista no § 4º deste artigo, será automaticamente suspenso 24 (vinte e quatro) meses após a data de conclusão da análise indicada no “Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF” da versão original e, após sessenta dias, cassado, observado o disposto no § 17.”;

“§ 15. O cadastramento de nova versão de PAF-ECF, com correções ou alterações, poderá implicar, a critério do fisco, na imediata suspensão do cadastro de versões anteriores, com posterior cassação no prazo de 90 dias.”;

“§ 16. Decorridos vinte e quatro meses da data de conclusão da análise, indicada no “Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF” referente à versão de PAF-ECF já cadastrada, observado o disposto no § 17, esta terá o seu cadastro suspenso e, após sessenta dias, cassado, devendo o seu desenvolvedor apresentar para cadastro nova versão, acompanhada de novo “Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF.”;

**VII - o *caput* do art. 6º:**

“Art. 6º Não será apreciado o pedido de cadastro de nova versão de PAF-ECF quando qualquer versão do referido programa ou de qualquer outro do mesmo desenvolvedor estiver com o cadastro suspenso ou cassado pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), em função de irregularidade verificada no seu funcionamento, ou nas hipóteses previstas no inciso V do Art. 10, exceto se o pedido for para cadastramento de versão que corrija falhas que motivaram a cassação ou suspensão.”;

**VIII -** o inciso III do art. 9º:

“III - dar conhecimento à Diretoria de Administração Tributária da circunscrição dos contribuintes usuários do PAF-ECF que teve o seu funcionamento irregular comprovado, para apuração dos prejuízos causados ao Erário;”;

**IX -** o inciso V do *caput* do art. 10:

“V - o mesmo apresentar funcionamento que prejudique os controles fiscais ou acarrete prejuízo ao Erário ou que impossibilite ou dificulte o acesso às informações registradas pelo programa em bancos de dados;”;

**X -** o parágrafo único do art. 15:

“Parágrafo único. As alterações subseqüentes de versão do PAF-ECF deverão ser informadas à SEFAZ, no prazo de dez dias da sua ocorrência, podendo ser efetuada a comunicação em até quarenta dias, caso ocorra a situação prevista no § 18 do art. 4º.”.

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Portaria nº 83, de 18 de março de 2010:

**I -** a alínea “c” ao inciso III do *caput* do art. 4º:

“c) do comprovante de certificação por empresas administradoras de cartão de crédito e de débito com atuação em todo o território nacional, quanto à possibilidade de realização de transações com estes meios de pagamento pelo programa aplicativo.”;

**II -** o inciso XIII ao *caput* do art. 4º:

“XIII - arquivo em formato XML contendo a chave pública do desenvolvedor de forma a permitir a validação da assinatura digital contida nos arquivos gerados pelo PAF-ECF.”;

**III -** os §§ 17, 18, 19, 20 e 21 ao art. 4º:

“§ 17. Os prazos de vinte e quatro meses previstos nos §§ 4º, 13 e 16 deste artigo só se aplicam aos Laudos referentes a análises funcionais de PAF-ECF, onde foram aplicadas as Especificações de Requisitos de PAF-ECF (ER-PAF-ECF) contidas na versão 01.09 ou superiores, mantido o prazo de doze meses para os PAF-ECF’s cujos Laudos foram emitidos com base nas versões anteriores da ER-PAF-ECF.

§ 18. A empresa desenvolvedora poderá instalar versão alterada de PAF-ECF em estabelecimento usuário, antes do seu cadastro na SEFAZ, desde que:

I - o cadastro da versão alterada ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de instalação mais recente de quaisquer dos arquivos indicados no arquivo texto a que se refere o inciso X do caput do art. 4º desta Portaria;

II - a versão alterada atenda à condição prevista no § 4º do art. 4º desta Portaria;

§ 19. Opcionalmente os documentos e arquivos relacionados nos incisos II a XII deste artigo poderão ser entregues a associação de âmbito nacional, sem fins lucrativos, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, que tenha como objetivo a representação dos interesses de seus associados relativamente a, dentre outras, matérias ligadas à tecnologia da informação e comunicações ou desenvolvimento de softwares.

§ 20. Para atendimento ao disposto no § 19, as associações deverão disponibilizar à SEFAZ, por meio da Internet, o acesso aos documentos entregues pelo desenvolvedor, que deverão estar assinados digitalmente pelo mesmo, utilizando Certificado Digital fornecido por Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§ 21. O PAF-ECF desenvolvido para ser utilizado exclusivamente em contribuinte optante do Simples Nacional, conforme o art. 5º do Ato COTEPE ICMS 09/13, deverá atender integralmente ao Requisito XVI da ER-PAF-ECF.”;

**IV** - o parágrafo único ao art. 17:

“Parágrafo único. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda exclusivamente de medicamentos integrantes do Programa “Farmácia Popular do Brasil”, conforme Lei Federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004, não estão obrigados a utilizar PAF-ECF para envio de comandos ao ECF.”.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos da Portaria nº 83, de 18 de março de 2010:

**I** - o parágrafo único do art. 1º;

**II** - o inciso VII do art. 2º;

**III** - o inciso II do *caput* do art. 4º;

**IV** - a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 4º;

**V** - os §§ 6º e 7º do art. 4º;

**VI** - o Anexo I.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**MANOEL VITÓRIO DA SILVA FILHO**  
Secretário da Fazenda